V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

EDINILSON DONISETE MACHADO

MAURINICE EVARISTO WENCESLAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Maurinice Evaristo Wenceslau; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-491-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O V Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema ““Inovação, Direito e Sustentabilidade”, promoveu a quinta edição virtual dentro das inovações criadas pela Diretoria, com objetivo de dar continuidade das atividades de pesquisas da área, diante das grandes dificuldades enfrentadas nos últimos anos pela crise pandêmica.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da inovação, Direito e sustentabilidade e suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

O GT apresentou pesquisas e abordagem que contemplam a reflexão do cenário nacional, a saber:

A Escola Austríaca e a Função Empresarial; A Resolução Do Contencioso Societário Por Meio Da Arbitragem; Análise Da Carta Anual De 2021 Da Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares (Ebserh) Em Relação Aos Objetivos Das Políticas Públicas Que Instruíram Sua Criação Como Empresa Pública; Antevisão De Norberto Bobbio Sobre Desafios Dos Direitos Humanos Frente Ao Informacionalismo Nas Relações Empresariais Da Atualidade; Capitalismo De Compadrio À Brasileira; Da Regulação Governamental A Autorregulação Por Instrumentos Societários; Direito Administrativo Sancionador – Punindo Duas Vezes Os Mesmos Fatos; Em Que Medida O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal Sobre O Funrural Interfere No Agronegócio E Nas Recuperações Judiciais; Manipulação De Preços E De Mercado: Desafios Regulatórios Diante De Novas Tecnologias; Medidas De Suspensão Do Pagamento De Cédulas De Crédito Bancário Durante Período De Crise Econômica; Mitigação Do Contrato De Fornecimento De Energia Elétrica Por Demanda Contratada De Potência Ativa, No Contexto Da Pandemia Do Covid-19. O Benchmarking E O Cenário Da Pandemia De Covid-19; O Pagamento Privilegiado No Regime Centralizado De Execuções Na Sociedade Anônima De Futebol: Perspectivas Em Prol Da Cidadania Empresarial; O

Processo Recuperacional E A Noção De Assimetria Informacional: A Figura Do Administrador Na Recuperação Judicial Das Sociedades Limitadas; Revogação Do Instituto Da Empresa Individual De Responsabilidade Limitada Pela Medida Provisória N. 1.085, De 2021; Sociedade Limitada: Da Unipessoalidade Temporária À Permanente; Submissão Dos Créditos Fiscais Ao Concurso De Credores No Processo De Recuperação Judicial À Luz Do Princípio Da Preservação Da Empresa;

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2022

Organizadores:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

Profª. Drª. Maurinice Evaristo Wenceslau

SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS AO CONCURSO DE CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

SUBMISSION OF TAX CREDITS TO THE COLLECTIVE INSOLVENCY IN THE JUDICIAL REORGANIZATION PROCESS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF PRESERVING A COMPANY

Danilo Dos Santos Guimaraes [1]

Resumo

Este estudo visa solucionar a paralisação das execuções fiscais em virtude da recuperação judicial sem afetar o princípio da preservação da empresa. Abordou-se a função social da empresa e a preservação empresarial. Discorreu-se sobre as nuances da recuperação judicial e o fisco. Explanou-se sobre a atuação judiciária, propondo alteração legislativa. Na metodologia, utilizou-se o método dedutivo, qualificou-se como exploratória e procedeu-se pesquisa bibliográfica. Conclui-se que a alteração legislativa, submetendo os créditos fiscais ao concurso de credores, demonstra-se medida eficaz para o descongestionamento das execuções fiscais e ajuste prático-normativo.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Concurso de credores, Créditos fiscais, Preservação da empresa, Alteração legislativa

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to solve the suspension of tax executions due to judicial recovery without affecting the principle of preserving a company. The social function of the company and business preservation were discussed. The nuances of judicial recovery and the tax authorities were discussed. It was explained about the judiciary, proposing legislative changes. In the methodology, the deductive method was used, qualified as exploratory and bibliographic research was carried out. It is concluded that the legislative change, submitting the tax credits to the collective insolvency, proves to be effective measure for the decongestion of tax executions and practical-normative adjustment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Collective insolvency, Tax credits, Preserving a company, Legislative modification

[1] Especialista em Gestão Pública, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas do Sertão Central - FACHUSC, Tecnólogo em Gestão Ambiental, Técnico Judiciário da Justiça Federal de Pernambuco.

1. INTRODUÇÃO

As empresas nascem sobre a precípua do interesse privado, da visão do lucro e dos riscos do empreendedorismo. Todavia, também detêm uma função social, que exige da empresa muito mais do que objetivo lucro em suas decisões, devendo-se buscar um desenvolvimento mútuo com a sociedade. Ainda, o surgimento de uma empresa traz consigo nuances diretas e indiretas que afetam positivamente a economia e o meio social no qual está inserida. Nesse diapasão, apesar das crises internas afetarem primordialmente o núcleo empresarial, estas situações quando elevadas à recuperação judicial acabam por refletir em todo corpo social.

A legislação prevê que ocorrendo o deferimento da recuperação judicial serão suspensas temporariamente as prescrições e as execuções em face da empresa e do sócio solidário. Contudo, a legislação também estabelece que as execuções fiscais não se enquadram nesta suspensão. Ademais, há jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as execuções fiscais não devem ser suspensas com o deferimento da recuperação judicial, mas que a alienação e a constrição dos bens devem se submeter ao juízo universal.

Outrossim, apesar das modificações legislativas, das ferramentas tecnológicas e das mudanças organizacionais, as execuções fiscais representam 39% (cerca de 30,07 milhões) dos processos judiciais pendentes (JUSTIÇA..., 2020). Neste ensejo, possivelmente, a aplicação pura da lei, dando continuidade às execuções fiscais por seus juízos competentes, podem afetar mais a função social e o estímulo à atividade econômica do que o acumulo processual ou a mora na arrecadação destes tributos. Assim, surge a seguinte problemática, que acaba por se tornar também o objeto geral desta pesquisa: como deslindar as execuções fiscais paralisadas em virtude das recuperações judiciais sem afetar o princípio da preservação da empresa?

Nesse diapasão, tem-se como resposta provisória ao problema: a alteração legislativa, por meio de projeto de lei complementar, submetendo os créditos fiscais ao concurso de credores, tendo em vista que no caso em apreço, a legislação promove um conflito de normas – considerando a força cogente dos princípios –. Deste modo, adequar o aparato normativo, ajustará a prática jurisprudencial, trazendo contribuições à empresa em recuperação, à fazenda pública e ao judiciário. Assim, esta modificação propiciará a coexistência do plano de recuperação judicial e da resolução das execuções fiscais de empresas nessa situação.

A relevância da bastante pesquisa justifica-se pela construção e organização do conhecimento acerca da recuperação judicial e da submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores, que passará a integrar o arsenal científico para discussão e fomentação do ensino e das atividades jurídicas. Neste tracejo, os temas influenciam diretamente a vida da sociedade,

principalmente em situações de crises macro globais, como a pandemia da COVID-19, onde ocorre o crescimento exponencial dos pedidos de recuperação judicial.

No que diz respeito à metodologia, desenvolveu-se pelo método de abordagem dedutivo, tendo em vista que busca a compreensão da função social da empresa e da importância do princípio da preservação até atuação judiciária quanto aos créditos fiscais e sua submissão ao concurso de credores na recuperação judicial. Quanto aos objetivos, qualifica-se como exploratória, pela explanação de ideias com base no problema proposto, visando a legislação e a resolução principiológica. Na seara dos procedimentos técnicos, ressalta-se que a pesquisa foi bibliográfica, pela instrumentalização das informações consolidadas acerca da recuperação judicial e dos créditos fiscais disponíveis no âmbito doutrinário, processual e normativo.

O presente trabalho tem seu desenvolvimento, que também compreende os objetivos, enumerado como capítulos 2, 3 e 4 e estrutura-se do seguinte modo: no segundo capítulo será abordado a função social da empresa, segundo a doutrina e a legislação, buscando um entendimento analítico sobre este instituto e a importância da preservação empresarial e outros princípios. No terceiro capítulo, discorrer-se-á sobre as nuances que orbitam o processo de recuperação judicial, transcorrendo sobre seus requisitos e interpelando os desafios enfrentados pela existência de créditos e execuções fiscais. Por conseguinte, no quarto capítulo, explanar-se-á como o judiciário vem atuando nos processos de execuções fiscais de empresas em recuperação judicial, no tocante à submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores frente à legislação opositiva, além da análise de possíveis soluções.

2. ABORDAGEM ANALÍTICA SOBRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO EMPRESARIAL

A sociedade é formada por sujeitos com interesses comuns que interagem entre si. Deste modo, todo sujeito passa a ter papeis sociais que superam a individualidade, sem, no entanto, retirar sua liberdade. Doutro modo, pode-se qualificar isto como o viver social, de forma que toda ação ou omissão gera consequências, em muitos casos no mundo jurídico, mas em todos eles no mundo social. Cavali (2005, p. 24) afirma que:

> A sociedade não mais resulta da afirmação autônoma do indivíduo perante o grupo social, com o isolamento dos vínculos havidos pelo indivíduo. Ela resulta da manutenção do equilíbrio do conjunto das relações do sujeito com os demais sujeitos. Esse conjunto de relações estabelece interesses difusos.

Neste sentido, a empresa é um centro relacional complexo e dinâmico, pois suas relações abrangem os empresários, os empregados, os consumidores, os fornecedores, o Estado, bem como todo sujeito social ligado a si direta ou indiretamente. Outrossim, este sistema passa por uma diluição de riscos entre seus agentes que é quantificada monetariamente (CAVALI, 2005, p. 25). A partir daí, tem-se que se pode analisar estas relações através de uma valorização monetária, expressas em relações bilaterais ou multilaterais, quando se vislumbra o agir do mercado, com a precificação pela oferta e a demanda.

Prosseguindo, quando pessoas dão origem a uma empresa, elas estão criando um outro sujeito, que também já nasce com funções e responsabilidades. Dessa maneira, seja por foça constitucional ou legal, este novo sujeito terá que cumprir exigências para estar de acordo com os ditames da sociedade que está inserida. Neste ponto, a Constituição Federal de 1988, buscou equilibrar o liberalismo econômico com o interesse público, possibilitando o livre comércio, mas também gerando obrigações sociais aos entes privados.

Neste ensejo, no cerne de toda empresa contém uma função social, derivada do consagrado princípio da função social da propriedade, expresso na Constituição Federal de 1988 – art. 5º, XXIII, e art. 170, III – (BRASIL, 1988). Esta correlação, explica-se pela não especificidade da Constituição quanto a que propriedade se destina, atribuindo-se a todos os bens que gerem produção. Destarte, a função social da empresa é um princípio constitucional, que não pode ser suprimido ou limitado por uma legislação inferior, tendo em vista seu poder hierárquico (COELHO, 2017, p. 38-39).

No âmbito infraconstitucional, têm-se que o controlador da sociedade anônima – art. 116 – (BRASIL, 1976), o administrador – art. 154 – (BRASIL, 1976), bem como uma das finalidades da recuperação judicial – art. 47 – (BRASIL, 2005) é a promoção e o cumprimento da função social da empresa. Coelho ainda indaga sobre quando ocorre o cumprimento dessa função social, relatando que a resposta não se encontra em nenhum preceito legal, carecendo, então, de delimitação por parte do Poder Legislativo.

Não obstante, tal prerrogativa é destinada ao Poder Judiciário, que com imenso leque de alternativas dar concretude ao mandamento constitucional nos casos que lhe são impostos (COELHO, 2017, p. 39). Assim, até que haja uma definição conceitual, apontando um norte quanto aos requisitos para o cumprimento desta função, pode-se estar diante de uma consequente insegurança jurídica, alimentada pelas diversas instâncias, comarcas e cortes judiciais, além do próprio ativismo jurídico que se pode inferir de muitos casos relevantes.

Soares (2020, p. 123) entende que "exercer a função social é atingir um objetivo útil para toda a sociedade. Assim se subentende que a função social da empresa é o poder-dever de

harmonizar suas atividades segundo o interesse de toda a sociedade". Já Dalto e Prates (2009, p. 24) asseveram que o empresário deve submeter todos os instrumentos da atividade empresarial aos princípios constitucionais, devendo cumprir a função social não só o estabelecimento comercial, mas a própria atividade negocial como um todo.

Outrossim, para Coelho (2017, p. 39), a prescrição deste mandamento deveria ser:

> A empresa cumpre sua função social quando contribui para o desenvolvimento econômico, local, regional, nacional ou global, mediante exploração de sua atividade, feita com rigorosa observância dos direitos dos trabalhadores e consumidores, bem como das normas de direito ambiental e tributário.

Dessarte, observa-se que a análise da função social não está restrita a um ponto específico – como a geração ou a manutenção de empregos – e sim ao entrelace entre o desenvolvimento econômico, embutido na atividade empresarial, e o respeito aos direitos necessários. Neste quesito, entendível a intervenção estatal na defesa dos direitos dos consumidores e dos trabalhadores, já que no relacionamento contratual com a empresa, em geral, o consumidor e o trabalhador são as partes mais suscetíveis.

Nesse sentido, Cavali (2005, p. 26) explana que o Estado atua mais diretamente nestes casos, pois, no sistema contratual – responsável pelos ligamentos entre os sujeitos e compartilhamento de riscos – o consumidor, por exemplo, concentra os maiores riscos, principalmente quando analisado a possibilidade de diluição em outras relações. Além disto, o contrário não acontece com a entidade empresarial que dispõe de um aparato mais dinâmico e eficaz (o contrato) para dispor de suas relações e diminuir as intempéries, justificando menos proteção estatal direta para o equilíbrio de seus relacionamentos.

No entanto, isto não significa que não haja proteção à empresa, em relacionamentos em desequilíbrio com outros organismos e em virtude do contrato. É o caso, por exemplo, da revisão contratual pela onerosidade excessiva, conforme aborda Cavali (2005, p. 27), em relações entre empresários, mas que podem ser ampliadas a outros, como as organizações sem fins lucrativos e a própria administração direta, já que é uma excepcionalidade.

De mais a mais, observa-se que o teor constitucional embutido na função social da empresa, torna este instrumento uma faca de dois cumes, já que ao mesmo tempo que implementa uma série de deveres, como conceituado por Coelho (2017, p. 39), também oferece por parte do ordenamento jurídico uma proteção constitucional.

Para mais, infere-se do princípio da livre iniciativa ou livre mercado (BRASIL, 1988, art. 170 e seguintes) que o lucro é o principal fator de motivação dos particulares. No entanto,

a empreitada e os investimentos que possibilitam a geração de lucro também significam a assunção de riscos, que podem levar os empresários a perderem todo o investimento. Neste ensejo, para Coelho (2017, p. 37), a incumbência dada à iniciativa privada também gerou pela incumbente – Constituição Federal – o dever de proteção jurídica quando os riscos não tiverem fundo econômico, ou seja, os de ordem institucional, como a interpretação ampliativa da lei, que pode ocasionar insegurança jurídica.

Noutra vertente, a função social da empresa não deve se confundir com a responsabilidade social da empresa, sendo esta uma faculdade e aquela um mandamento constitucional (COELHO, 2017, p. 39). Assim, apesar de natural certa confusão por partes dos leigos ao se apreciar os dois instrumentos, deve-se compreender que como sujeito social a empresa não pode suportar todos os riscos nem tão pouco se abster, imputando-os à sociedade. Nesta ventura, ao mesmo tempo que não se pode obrigar as empresas a fomentarem atos socialmente responsáveis, por seu teor voluntário, também se espera estas ações, por se tratar de uma atuação colaborativa e integrativa com a sociedade e o Estado.

Avançando, Coelho (2017, p. 39) afirma que o direito comercial brasileiro é principiológico, centralizando os argumentos jurídicos, na seara dos conflitos existentes. Cerezetti (2012, p. 158) acredita que a composição de interesses na recuperação judicial deve passar por um tratamento amplo e principiológico, sendo insuficiente a pura aplicação de regras. Neste ensejo, tem-se que o princípio da preservação da empresa decorre da função social da empresa, tendo em vista que a importância da atividade empresarial supera os interesses daqueles que assumem o seu risco empresarial (empresários ou investidores).

Nessa mesma linha de raciocínio, Fazzio Júnior (2014, p. 598) afirma que "a atividade empresarial afeta o mercado e a sociedade", postulando que o princípio da preservação da empresa defende a conservação da atividade negocial e que este é o ponto mais delicado do regime jurídico da insolvência. Para mais, o autor complementa que "só deve ser liquidada a empresa inviável, ou seja, aquela que não comporta uma reorganização eficiente ou não justifica o desejável resgate". No mesmo sentido, Rodovalho (2021, p. 37) dispõe que o princípio da preservação da empresa "não é absoluto, tendo por objetivo resguardar tão somente empresas que demonstrem ser economicamente viáveis'.

Neste âmbito, prospera-se a concepção que a preservação empresarial não deve advir a qualquer custo, devendo-se poupar e tentar manter as empresas que demonstrem viabilidade econômica real. Assim, adentra-se no princípio da viabilidade da empresa para se buscar recuperar empresas viáveis, restando para as inviáveis o instituto da falência, em benefício da economia e da sociedade, que deverá recompor a atividade negocial brevemente.

3. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OS DESAFIOS FRENTE AOS CRÉDITOS FISCAIS

Inicialmente, vislumbra-se que quando algumas crises não são superadas internamente, ou o mercado oferece uma solução, como a oportunidade-interesse de um investidor, ou ocorre uma ajuda interventiva estatal, como nas crises de cunho macroeconômicos – como a crise decorrente da Pandemia da COVID-19 – há a necessidade de imposição de um "custo social", por meio da recuperação judicial.

Ademais, denota-se que o direito concursal, que contém a recuperação judicial, passou por uma histórica transformação até os parâmetros atuais, evoluindo da execução sobre a pessoa do devedor (no direito romano arcaico) até a nova perspectiva, que busca uma resposta mais racional à necessidade de estabilização do mercado (FAZZIO JÚNIOR, 2014, p. 594-595). Por outra vertente, Coelho (2017, p. 303) afirma que a regra é o processamento da execução de forma individual, porém quando o valor dos bens é inferior ao da dívida, a regra passa a ser a execução concursal, para que haja igualdade de chances dentro da mesma categoria.

Segundo Fazzio Júnior (2014, p. 629), "recuperar-se é readquirir a capacidade de solver e, efetivamente, solver". O autor ainda explana que a legislação permite, à empresa em situação de crise econômico-financeira, demonstrar, antes que o inadimplemento autorize a presunção de insolvência, que é capaz de cumprir com o pagamento de suas obrigações. Assim, para a empresa que se encontra em uma grave crise há um sopro de esperança, encontrado no instituto da recuperação judicial, que por meio do planejamento e da atuação coordenada poderá revitalizar a entidade e a plenitude de sua atividade negocial.

A recuperação judicial é disciplinada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF). Outrossim, o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão utilizados de forma supletiva, bem como os entendimentos jurisprudenciais e os ensinamentos doutrinários darão suporte na fomentação deste instrumento.

Da legislação e da doutrina, pode-se inferir que os sujeitos centrais do processo de recuperação judicial são o devedor, o administrador judicial, os credores (listados pelo administrador ou que requererem habilitação, salvo os restritos legalmente) e o juiz, que apesar de não ser uma parte é uma figura processual deste estudo. Ainda, pode haver outros sujeitos como o Ministério Público, atuando como fiscal do ordenamento jurídico, e outras entidades

estatais ou não, que apesar de não serem credoras, podem contribuir com os atos processuais e representarem os interesses da sociedade, conforme o regramento nacional.

De acordo com o art. 3º, da LREF, o juízo do local do estabelecimento principal da devedora ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil é competente para deferir a recuperação judicial. Ademais, tem-se que se trata de competência absoluta e universal, pertencente à justiça estadual comum. No tocante à universalidade, o juízo competente contemplará todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios em recuperação, devendo abarcar todos os processos ou tomar as decisões finais, que interfiram no plano e na execução da recuperação.

Isto acontece pela atratividade do instituto e há exceções legais. Outrossim, a atração universal não significa que o processo de recuperação conterá todas as lides e, sim, o juízo. Pois, o processo de recuperação deve ficar restrito aos atos da recuperação judicial. No mais, conforme a Súmula nº 480 do Superior Tribunal de Justiça, o juízo da recuperação judicial não tem competência sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano recuperacional.

Por conseguinte, encontra-se no caput do art. 47, da LREF, o objetivo da recuperação judicial, dispondo os artigos seguintes os requisitos exigidos para utilização deste instituto, bem como as restrições. Nesta perspectiva, Cavalli (2016, p. 104) discorre que a evolução jurisprudencial no tocante aos requisitos para legitimação da recuperação judicial, mais precisamente os do art. 48, da LREF, findou na coexistência da redução ou do aumento do rigor de certos filtros para postulação da recuperação judicial pelo juiz, no caso concreto.

Nesse diapasão, recentemente, foi implementado o art. 51-A, na LREF, que possibilita ao juízo nomear profissional capacitado para promover a constatação prévia das reais condições de funcionamento do devedor. Nestes termos, caso detectado indícios contundentes de fraude, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de atuação do Ministério Público para eventuais providências criminais. No entanto, conforme § 5º, não poderá haver indeferimento do processamento, baseado na análise de viabilidade econômica, proveniente desta avaliação.

Em relação a esta vedação, denota-se certa contrariedade ao princípio da empresa viável, oriundo do princípio da preservação da empresa (viável). Isto porque, entende a doutrina, que verificado a inviabilidade da empresa, esta deverá sair do mercado para que outras assumam o mais brevemente suas funções, em prol da manutenção da atividade negocial e do fornecimento de produtos ou da prestação de serviços à sociedade.

Adiante, o art. 51, da LREF, determina que a petição inicial deva ser instruída com uma lista de documentos. Dentre estes, são relevantes para este estudo, a exposição de motivos, com alto teor discricionário do peticionante, visando convencer o juízo; a lista dos credores; a

relação de bens do devedor, sócios e administradores; a lista com as ações judiciais e os procedimentos arbitrais, que contribuirá para uma atuação mais coordenada no judiciário, bem como a transparência para os sujeitos; e o relatório detalhado do passivo fiscal, que poderá auxiliar o efetivo pagamento dos créditos, real intenção tributária e social.

Assim, verificado o atendimento dos requisitos e a viabilidade da empresa, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e nomeará o administrador judicial – consoante o art. 52, da LREF –, o que poderá resultar na apresentação do plano de recuperação pelo devedor (art. 53, da LREF). Em continuação, sem objeção ao plano ou sendo aprovado pela assembleia-geral de credores, o juízo concederá a recuperação no prazo legal, após cumprimento das exigências da Lei, inclusive as certidões negativas de débitos tributários, por força dos artigos 57 e 58, da LREF; e do art. 191-A, do Código Tributário Nacional.

Ainda no pronunciamento judicial baseado no art. 52, da LREF, haverá a suspensão das ações e das execuções contra a devedora em recuperação, ressalvadas, dentre outras, as execuções e os créditos de natureza fiscal, tendo em vista que não se submetem ao concurso de credores da recuperação judicial – art. 187, do CTN (BRASIL, 1966); art. 29, da Lei de Execução Fiscal (BRASIL, 1980) –. Tem-se, aqui, um conflito nos casos práticos. Pois, a continuidade das cobranças dos créditos fiscais, por meio das execuções judiciais, impõe um risco à confecção do plano de recuperação e à sua executividade, bem como a preservação da empresa, tendo em conta a alienação dos bens e a indisponibilidade de ativos para liquidação dos débitos não pagos.

Neste turno, vislumbra-se que a continuidade da execução dos bens pelas fazendas públicas, conforme a Lei, poderá, na melhor hipótese, atrapalhar a construção do plano de recuperação, e na pior, torná-lo impraticável. Deste modo, mesmo que seja possível a confecção e aprovação do plano, nada garante que durante sua execução, os bens, inclusive os valores monetários, não sejam objeto de penhora ou arresto para o fisco, ocasionando atrasos nos pagamentos firmados no plano ou até mesmo a extinção de uma fonte produtora.

Em outra intersecção, a dilapidação dos bens do devedor poderá afetar não só sua recuperação como findar em sua falência. Isto contrapõe o princípio da preservação empresarial e da função social da empresa, já que o fisco, como parte do Estado e da sociedade, estará contribuindo com a morte de uma empresa que possa ter demonstrado sua viabilidade econômica e sua capacidade de recuperação e de manutenção de sua atividade negocial.

Por conseguinte, pontue-se que os créditos fiscais estaduais e municipais devem ser ajuizados na justiça estadual comum, enquanto os créditos fiscais federais devem ser ajuizados na justiça federal, de acordo com a competência territorial. Assim, têm-se pelo menos dois

juízos que poderão determinar alienações e restrições sobre os bens da recuperanda. No entanto, este número poderá ser maior, caso a recuperanda tenha filiais ou atue em diversos territórios da federação. Para mais, quando analisado que as certidões de dívida ativa podem ou não integrar o mesmo processo judicial, então, o quantitativo de processos e de decisões que podem alienar ou restringir bens de uma recuperanda é de difícil mensuração.

Outrossim, apesar da exigência de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação, o próprio art. 57, da LREF – ao citar o art. 151, do CTN – e o art. 68, da LREF, acaba por permitir que alguns créditos tributários tenham sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento, por exemplo. Desta maneira, as fazendas públicas expedem certidões positivas com efeito negativo de débitos, que servem para a concessão da recuperação. Assim, quando não há o pagamento do acordado, ocorre o rompimento do parcelamento, o que enseja na retomada das execuções por parte do fisco.

Nesta toada, as execuções fiscais em face de empresas em recuperação, ou que vieram a entrar em recuperação posteriormente, acabam por se amontoar nos seus juízos competentes, tendo em vista a suspensão de exigibilidade dos créditos, decorrentes do parcelamento. E mesmo quando não ocorre o parcelamento ou é rompido durante seu percurso, estas execuções só conseguem concluir determinados atos, como citações, penhoras ou restrições, porque o entendimento jurisprudencial impede que haja a alienação de bens ou a indisponibilidade de valores, pelos juízos das execuções fiscais, em contraponto aos dispositivos legais.

Isto posto, a Segunda Seção, do Superior Tribunal de Justiça, entende que "[...] o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal [...]" (STJ, Segunda Seção, CC 120.432/SP, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 19/12/2016). Este entendimento vem sendo reafirmado pelo STJ, baseando-se no princípio da preservação da empresa e visando a concretização do plano de recuperação judicial. Entretanto, os princípios da economia processual e da celeridade também estão sendo afrontados, ao ponto que execuções fiscais ficam represadas e há o retrabalho de diversos atos processuais com as inconstâncias dos parcelamentos e das constrições de bens da recuperanda, sem resultado prático.

Elucida-se que apesar do STJ afirmar que as execuções fiscais não se suspendem com a recuperação judicial, a suspensão acaba por ocorrer de fato. Isto porque a Corte acabou por retirar a competência dos juízos de execução fiscal de dispor dos bens da recuperanda. Atente-se que, mesmo com a digitalização, a comunicação entre juízos, principalmente de tribunais diferentes, é engessada pela formalidade e demorada pelo acervo processual.

Deste modo, caso os juízos de execução resolvam seguir o caminho tracejado pelo STJ, significará inúmeros atos processuais para se alienar um bem, dependendo de análise e autorização do juízo universal, com manifestação do administrador judicial, dos credores e de outros interessados e, no fim, não terão garantia que haja a efetividade da alienação do bem. Por isso, as execuções fiscais de recuperandas são alvos frequentes de decisões de restrições e alienações, mas que não perduram por muito tempo pela força dos recursos. Neste ensejo, a resolutividade destas execuções é postergada, gerando acúmulo, findando muitas vezes na prescrição intercorrente pelo passar do tempo e esquecimento das fazendas públicas, tendo em vista não estarem acobertadas pelo art. 6, I, da LREF (BRASIL, 2005).

4. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS PROCESSOS DE EXECUÇÕES FISCAIS DE DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDORES

Preliminarmente, as execuções fiscais são formadas de créditos tributários e não tributários. No entanto, há um entendimento que somente os créditos tributários não estão sujeitos ao concurso de credores (MOREIRA; COSTA; RODRIGUES FILHO; DELLORE; SACRAMONE; SANTOS; PEREIRA, 2018); (STJ. Decisão. SLS nº 2.433-RJ, Min Presidente do STJ João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2018). Neste ensejo, com a inserção do parágrafo 7º-B e revogação do antigo parágrafo 7º, promovida pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, não há mais ligação normativa positivada da LREF com o CTN que leve a um entendimento que as execuções fiscais não tributárias estejam obrigadas à recuperação judicial.

Destarte, Santos (2021) cita que a recuperação judicial da Oi foi a maior do país e que a ANATEL, após ampla negociação, aceitou a submissão dos seus créditos, oriundos de multas administrativas, à Recuperação Judicial, para pagamento com desconto de 50% em 7 anos. Sobre este caso, cabem três considerações: a primeira, é que este desconto só foi possível pelo advento da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, com a concessão de descontos nas multas e juros e amplo prazo de parcelamento, inclusive de empresas em recuperação judicial; a segunda, é que mesmo com o rito em teoria mais célere da execução fiscal, a ANATEL, bem como o juízo recuperacional, aceitaram a submissão dos créditos à Recuperação Judicial; e por fim, este acordo colocou fim a 1.700 processos, dos quais, 1.117 eram execuções fiscais, 199 eram ações anulatórias, 82 eram ações cautelares e 300 eram embargos à execução (AGU..., 2020). Este caso é um exemplo da atuação conjunta dos agentes sociais e de como a submissão ao concurso de credores pode contribuir para o descongestionamento das execuções fiscais.

Por conseguinte, a Terceira Turma do STJ reafirmou o entendimento da Segunda Turma da Corte de que os artigos 187, do CTN, e 29, da LEF, não são óbices à habilitação de créditos fiscais na falência, tão somente uma prerrogativa do ente público de escolher qual rito deseja, da execução fiscal ou da habilitação na falência (STJ. Terceira Turma. REsp 1.857.055-SP, Rel. Min Nancy Andrighi, julgado em 12/05/2020). Denota-se que as Turmas entenderam que a fazenda pública não precisa escolher entre a via da execução fiscal ou da habilitação na falência para satisfação dos créditos. Do mesmo modo entende Fazzio Júnior (2014, p. 614): "a incolumidade concursal do crédito fiscal não deve ser traduzida como imposição legal adversa àquele crédito, mas como privilégio da Fazenda Pública. Privilégio é o oposto de restrição".

Nesta temática, o entendimento da Segunda Turma é de que a fazenda pública pode utilizar concomitantemente os dois meios (execução fiscal e habilitação do crédito) para atingir a finalidade da satisfação obrigacional (STJ. Segunda Turma. REsp 1.729.249-SP, Rel. Min Herman Benjamin, julgado em 03/05/2018). No entanto, a Quarta Turma proferiu acórdão que a submissão ao concurso de credores implica na renúncia ao rito da Lei 6.830/1980 e não se trata de concurso formal, mas material ou obrigacional, pelas preferências legais (STJ. Quarta Turma. REsp 1.466.200-SP, Rel. Min Luís Felipe Salomão, DJe em 12/02/2019).

Nesses termos, tendo em vista que a cobrança ocorre na mesma ordem de preferência legal, independente do rito escolhido, a cobrança à recuperanda deve respeitar o princípio da preservação da empresa, o que limita o rito da execução fiscal, consoante a jurisprudência, facultando ao ente público a submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores, inclusive por meio da penhora no rosto dos autos. Ainda, o § 7º-B, do art. 6º, da LREF, acrescentado no ano de 2020 (BRASILb, 2020), dispõe que o juízo recuperacional é competente para determinar a substituição dos atos de constrição sobre os bens da recuperanda, ainda que não haja suspensão das execuções fiscais. Este dispositivo acaba por reforçar o entendimento do STJ do poder decisório do juízo recuperacional sobre todos os atos constritivos, inclusive os efetuados em outros processos, antes ou depois do processamento da recuperação.

Ademais, em sede de agravo interno do Conflito de Competência nº 164.349, a Segunda Seção do STJ decidiu que os atos de execução de créditos individuais ou fiscais contra empresas recuperandas devem ser realizados pelo juízo universal. Em relação ao juízo competente da execução fiscal, deverão se promover os demais atos processuais, com exceção de apreensão e alienação de bens. E no caso de se auferir valores, antes ou depois do deferimento de recuperação, estes devem ser submetidos ao juízo universal, mesmo que a recuperação se converta em massa falida, pois, conforme o acórdão, o crivo pertence a este juízo.

Em sequência, a LREF prevê, no artigo 6º, § 4º, que as suspensões das execuções de créditos sujeitos à recuperação perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo haver prorrogação por igual período. Todavia, o Quarta Turma do STJ entendeu que mesmo que transcorra o prazo, "[...] deferido o pedido de recuperação judicial, ficam sobrestadas todas as medidas executórias deduzidas em face das sociedades recuperandas [...] ainda que transcorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005." (STJ. Quarta Turma. Acórdão. REsp nº 1.621.478-SP, Rel Min Marco Buzzi, julgado em 30/09/2019). Nesta ponta, segundo este julgado, ainda na hipótese de autorização legal para que as execuções voltem a correr, os juízos devem atuar conforme o entender do juízo recuperacional.

Em outro caso, o STJ decidiu que, mesmo antes do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, caberia ao juízo recuperacional, e não o da execução fiscal, a análise dos casos urgentes. A Corte pontuou que – mesmo com o pedido de processamento não decidido – o artigo 189, da LREF, determina que sejam aplicadas as mesmas normas do CPC no que couber, chegando na conclusão "que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005." (STJ. Segunda Seção. Acórdão. CC 168.000-AL, Rel Min Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe em 16/12/2019).

Assim, há um norte jurisprudencial, e da própria norma positivada recente, sobre o poder universal pertencente ao juízo da recuperação quanto aos bens da empresa. Todavia, ainda há o entendimento que esta universalidade não contempla a submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores da recuperanda, pelo teor trazido na Lei. Para mais, pode-se perceber que há um conflito prático-normativo, exigindo uma modificação legislativa para que haja congruência entre o preconizado pelos princípios e o ditado pelas normas positivas.

Sobre este tema, Ferreira Filho e Lima (2015, p. 272) exclamam:

> apesar da dicção legal (arts. 29, da LEF, e 187, do CTN), pode-se afirmar que os créditos da Fazenda Pública se sujeitam, sim, a concurso de credores, ainda que não se exija sua habilitação perante eventual execução concursal, nem haja a atração das execuções fiscais a um juízo universal.

Deste modo, mais do que uma questão de respeito ao princípio do juízo universal e da preservação da empresa (para que o juízo recuperacional abarque os créditos fiscais), a modificação legislativa é uma demanda de ordem processual e organizacional. Pois, apesar do próprio ordenamento jurídico se proteger, diante de possíveis conflitos normativos, pela força cogente dos princípios, esta proteção é de sobremaneira tardia ou custosa, tendo em conta as

diversas decisões (positivas ou principiológicas) que podem surgir até o alcance da decisão interpretativa do Guardião da Lei (STJ). Além disso, quando há a utilização de princípios para contrapor uma norma positivada que expressamente versa no sentido contrário do ato, há que se ter cuidado com o ativismo judicial, que pode levar a interferir na seara do Poder Legislativo.

No mais, se a norma positivada é reconhecida como válida, já que as decisões reconhecem que não deve ocorrer a suspensão das execuções fiscais, há certo perigo de decidir contra ela, criando uma aparente contradição, mesmo com o teor fundamental principiológico. Em razão disso, na prática, ocorre uma subutilização do aparato judicial, ao se determinar que execuções fiscais promovam apenas atos intermediários, estando a finalidade da ação executória capenga, já que não pode de fato executar os bens, pela dificuldade operacional criada pelo legislativo e endossada pela interpretação judicial.

Isto posto, Ferreira Filho e Lima (2015, p. 23) propagam que o processo de execução fiscal não pode ser limitado somente ao acesso à justiça, devendo mostra-se apto a alcançar a satisfação do direito material. Os autores ao difundirem o princípio da efetividade (ou do resultado), dispõem sobre o cumprimento do objetivo das execuções fiscais, não sendo alcançado só pela possibilidade genérica de tramitação. Para mais, complementam: "além de um arcabouço legislativo adequado aos fins do processo, o princípio da efetividade exige, ainda, uma postura interpretativa do juiz voltada à consecução de tais fins".

Adiante, ao que parece, o risco, que é diluído e compartilhado pelos agentes sociais, numa linha própria de funcionamento, está sendo exponencializado pela ausência de sincronização entre os Poderes do Estado. Ainda que a atuação do Superior Tribunal de Justiça tenha contribuído para o não desabono do princípio da preservação da empresa e do instituto da recuperação judicial, fazer as devidas modificações legislativas poderá ser mais plausível para as relações sociais e para o cumprimento dos princípios constitucionais.

Esclareça-se que a indicação de alteração legislativa, propondo a submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores, não é de forma nenhuma uma mudança total na competência dos juízos de execuções. Pois, a finalidade da execução é a satisfação da obrigação (FERREIRA FILHO; LIMA, 2015, p. 22), todavia, em respeito ao princípio do contraditório, também nesta fase processual é possível a defesa e argumentação, o que torna o processo mais prolongado e a necessidade de apreciação judicial.

Bezerra Filho (2017, p. 93) assevera que "o número de ações que correm contra o falido, nos mais distantes foros, torna difícil o necessário controle que deve existir nos autos da falência e da recuperação judicial". Assim, caso os juízos estaduais, como juízos universais da recuperação judicial, assumissem-se a competência de todas as execuções fiscais de

recuperandas – estaduais e federais –, haveria uma superlotação nas comarcas, tornando a análise judicial impraticável em tempo hábil e o desvio do processo recuperacional, que deve ficar restrito a recuperação judicial.

Desta maneira, o que se propõe é que constatado a existência de créditos de devedores em recuperação, estes sejam inscritos no concurso de credores, obedecendo-se a ordem preferencial legal e adentrando-se mais efetivamente no plano recuperacional, evitando surpresas por tentativas de restrições e alienações por outros juízos. Nesse diapasão, os juízos competentes de execução fiscal, ficariam restritos a análise da existência, eficácia e montante do crédito fiscal, dirimindo todas as questões em torno disso. No entanto, não havendo mais controvérsias sobre o crédito, estes seriam inscritos no concurso de credores, devendo a fazenda pública atualizar os valores e acompanhar o pagamento do crédito no processo recuperacional.

Há um direcionamento do ordenamento jurídico, no âmbito da recuperação judicial, para que as questões de mérito acerca dos valores devidos sejam dirimidas pelos juízos competentes. Dessarte, mesmo as execuções fiscais, conforme inteligência dos artigos 783 e 784, IX, do CPC, sendo dotadas de títulos com valores líquidos, certos e exigíveis, estas poderão sofrer contestação, por meios dos instrumentos jurídicos disponíveis, o que requer apreciação judicial (FERREIRA FILHO; LIMA, 2015, p. 20-22).

Prosseguindo, quanto às execuções fiscais em andamento, já em fase de atos constritivos de bens, estas seriam extintas, com resolução de mérito, quanto a existência e eficácia da relação jurídica que visa cobrar os créditos fiscais, não podendo mais a parte argumentar questões de mérito sobre a validade de sua cobrança, após a preclusão; e, sem resolução de mérito, quanto ao pagamento dos créditos, tendo em vista que seriam inscritos no concurso de credores e ainda não foram liquidados.

Para mais, conforme o art. 59, da LREF, ao ser concedido a recuperação judicial haveria a novação dos créditos, o que implicaria na extinção das ações que versassem sobre os mesmos créditos, como aconteceu com a ANATEL e o grupo da Oi (Comarca do Rio de Janeiro. 7ª Vara Empresarial. Decisão. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Processo Eletrônico n. 0203711-65.2016.8.19.0001. p. 297337). Desta forma, como o caminho da recuperação judicial, em tese, finda na recuperação da empresa ou na falência, não haveria mais necessidade de ajuizamento de nova execução fiscal para a mesma certidão de dívida ativa. Entretanto, isto ainda seria possível, caso o deferimento do processamento da recuperação judicial fosse anulado, voltando a empresa ao status de simples devedora.

Em seguida, sugere-se que, a partir do deferimento do processamento da recuperação, as fazendas públicas deveriam pleitear os créditos fiscais, inscritos em certidões de dívida ativa

e que ainda não tiveram ajuizamento de execuções fiscais, somente por meio da habilitação do concurso de credores. Nesta sistemática, caso a devedora entenda que o crédito não é devido, precisaria ajuizar ação de desconstituição/ anulação de crédito junto ao juízo competente da execução fiscal para aquela CDA ou poderia ingressar com embargos à execução no mesmo juízo – necessitando-se de alteração no art. 16, da LEF, para oposição de embargos à execução sem garantia – o que se torna uma possibilidade mais célere, com um teor processual mais documental do que o procedimento comum do CPC.

As proposições sugeridas podem vim a atender mais a finalidade da execução fiscal, sem tirar a preferência dada ao fisco; e da recuperação judicial, sem afrontar o princípio da preservação da empresa. Do contrário, gera-se mais demanda: para os juízos de execução, que recebem cada vez mais processos sem finalização, aumentando o acervo; para o juízo universal, que necessita apreciar pedidos de restrições e alienações de bens, fugindo da finalidade do processo recuperacional; para os tribunais, que apreciam diversos recursos sobre a mesma temática; para as procuradorias da fazenda, que veem o aumento dos atos diligenciais sem efetividade; e para os outros sujeitos da recuperação judicial, que precisam se manifestar ou acionar as oposições legais de forma mais contínua.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os diversos papeis que um agente social pode ter explica o porquê de uma entidade empresarial se pautar em um interesse privado, ou seja, o lucro, mas também atuar em prol da sociedade, pelo exercício da sua função social. Desta forma, ao se constituir uma empresa, há a criação de um novo sujeito social, com características intrínsecas, em decorrência de sua posição central nos relacionamentos entre os sujeitos. Nesse diapasão, esta teia relacional possibilita a diluição dos riscos, num complexo sistema de pesos e contrapesos que as vezes requer a atuação do Estado para proteção das partes mais frágeis.

Ainda, a empresa nasce com obrigações perante o meio que está inserida, devendo cumprir as normas vigentes, inclusive a função social, que foi instituída por meio de mandamento constitucional. Não obstante, este mandamento que trouxe obrigações também requereu do Estado uma proteção para as empresas, tendo em vista a manutenção da atividade negocial e a contrapartida pela assunção do risco empresarial.

Por oportuno, uma das formas de proteção estatal é a recuperação judicial, objetivando a reaquisição da capacidade de solver da empresa. Este instrumento é dotado de etapas e regramentos próprios que podem ser rigidamente obedecidos ou relativizados, a depender da

necessidade do caso concreto e dos sujeitos envolvidos. Ademais, mesmo diante da atração universal pelo juízo recuperacional e da suspensão das execuções que ocorre com o processamento da recuperação judicial, esta não terá abrangência nas execuções fiscais, podendo ocasionar interferências na confecção e execução do plano recuperacional. Desta maneira, vislumbra-se um dos pontos chaves deste estudo, tendo em conta que continuar com as execuções fiscais podem pôr em risco a preservação da empresa e paralisar estas cobranças é uma afronta legal.

Por conseguinte, aduziu-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o ente público não é obrigado a escolher o rito da execução fiscal, podendo escolher pela habilitação dos créditos na recuperação judicial, inclusive por meio de penhora no rosto dos autos. No entanto, ainda não há pacificação na Corte quanto a cobrança em ambas as vias de forma concomitante. Além disso, demonstrou-se que o poder decisório sobre os bens da recuperanda, ainda que em grau de tutela de urgência antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, caberá ao juízo recuperacional competente.

Deste modo, ficou latente na apreciação das decisões judiciais que suas fundamentações têm um alto teor principiológico, pairando um certo ativismo judicial, decorrente das falhas e omissões normativas. Todavia, este arcabouço jurisprudencial remete ao problema de pesquisa, pois acaba por represar processos de execuções fiscais, em seus juízos competentes, por não conseguirem atingir seus objetivos de liquidar os débitos de empresas em recuperação judicial.

Em vista disso, foi debatido proposta de alteração legislativa, visando o descongestionamento das execuções fiscais e adequação da norma a prática judicial. Neste ponto, propôs-se a submissão dos créditos fiscais ao concurso de credores, por meio da habilitação obrigatória na recuperação judicial, sem, contudo, retirar dos juízos competentes o poder para dirimir os conflitos quanto a existência e eficácia das certidões de dívida ativa, por força do princípio do contraditório, apesar da finalidade satisfativa das execuções.

No mais, deduziu-se que a efetivação desta proposta poderá ocasionar benefícios a todos os sujeitos sociais, mais precisamente os da recuperação judicial, mas não só eles, tendo em vista que a diminuição no acervo processual poderá resultar em resposta judicial mais rápida e efetiva a todas as demandas existentes. Assim, depreende-se que a hipótese levantada foi confirmada como resposta ao problema de pesquisa, no contexto debatido no estudo em apreço.

REFERÊNCIAS

AGU faz acordo e dá 50% de desconto em dívida bilionária da Oi com União. **G1**. Reuters. 27 nov. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/27/agu-faz-acordo-e-da-50-de-desconto-em-divida-bilionaria-da-oi-com-uniao.ghtml. Acesso em: 28 mai. 2021.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.105/2005: comentada artigo por artigo**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Comarca do Rio de Janeiro**. 7ª Vara Empresarial. Decisão. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Processo Eletrônico n. 0203711-65.2016.8.19.0001. 02 mai. 2018. p. 297337. Disponível em: https://recuperacaojudicialoi.com.br/wp-content/uploads/2020/10/fls.-297336-297341-Decisao.pdf. Acesso em 30 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional (CTN). Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades por Ações (LSA). Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Lei de Execução Fiscal (LEF). Brasília, DF, 24 set. 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASILa. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil (CC). Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASILb. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Cadastro informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais. Brasília, DF, 22 jul. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperação de Empresa e Falência (LREF). Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (CPC). Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mai. 2021.

BRASILa. **Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020**. Transação nas hipóteses que especifica e alterações. Brasília, DF, 14 abr. 2020. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASILb. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Atualiza legislação da recuperação judicial, extrajudicial e falência. Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.112%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202020&text=Altera%20as%20Leis%20n%20os,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Ministro Presidente João Otávio de Noronha. Decisão. Suspensão de efeitos. Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.433-RJ. Requerente: Agência Nacional de Telecomunicações contra Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. DJe 16 nov. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=89516112&tipo_documento=documento&num_registro=201802924326&data=20181116&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 30 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Seção. Acórdão. Agravo interno. Conflito de Competência n. 164.349-GO. Agravante Fazenda Nacional contra Agravados Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria e outro. Rel Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 25 set. 2019. DJe 30 set. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101492199&num_registro=201900683791&data=20190930&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Seção. Acórdão. Conflito de Competência n. 120.432-SP. Suscitante Moinho de Trigo Santo André S/A contra Suscitado Juízo de direito da 4ª Vara Cível de Santo André. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 14 dez. 2016. DJe 19 dez. 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=68195227&num_registro=201103067726&data=20161219&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 23 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Seção. Acórdão. Conflito de Competência n. 168.000-AL. Suscitante Gazeta de Alagoas LTDA e outros contra Suscitado Juízo de direito da 10ª Vara Cível de Maceió. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11 dez. 2019. DJe 16 dez. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=102754955&num_registro=201902587740&data=20191216&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Seção. Súmula 480. Julgado em 27 jun. 2012. DJe 01 ago. 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27480%27%29.sub. Acesso em: 21 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Segunda Turma. Acórdão. Recurso Especial n. 1.729.249-SP. Partes Fazenda Nacional contra Kosmetik Comercial Ltda – Massa fálida. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 03 mai. 2018. DJe 19 nov. 2018. Disponível

em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82259174&num_registro=201800483026&data=20181119&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Terceira Turma. Acórdão. Recurso Especial n. 1.857.055-SP. Partes Fazenda Nacional contra Viação aérea São Paulo S.A – Massa fálida. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 12 mai. 2020. DJe 18 mai. 2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1940116&num_registro=202000058970&data=20200518&formato=PDF. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Acórdão. Agravo Interno nos Embargos de Declaração. Recurso Especial n. 1.621.478-SP. Agravante Alan Feis Haddad e outro contra Clio Livraria Comercial Ltda e outros. Relator Ministro Marco Buzzi. Julgado virtualmente em 30 set. 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=101654770&registro_numero=201602214781&peticao_numero=201700321239&publicacao_data=20191007&formato=PDF. Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Acórdão. Recurso Especial n. 1.466.200-SP. Recorrente Fazenda do Estado de São Paulo contra Caetê S/A Indústria Comercial de Bebidas – Massa Falida. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 27 nov. 2018. DJe em 12 fev. 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=91411213&num_registro=201303397797&data=20190212&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 28 mai. 2021.

CAVALLI, Cássio. **Reflexões sobre a recuperação judicial: uma análise da aferição da viabilidade econômica como pressuposto para o deferimento do processamento da recuperação judicial.** In: MENDES, Bernardo Bicalho de Alvarenga. (Org.). Aspectos polêmicos e atuais da Lei de recuperação de empresas. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, p. 103-129, 2016.

CAVALLI, Cássio. Apontamentos sobre a função social da empresa e o moderno direito privado. **Revista de Direito Privado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 22, p. 22-29, abr./jun. 2005.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **A recuperação judicial de sociedade por ações: o princípio da preservação da empresa na Lei de recuperação judicial**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 3v. São Paulo: Saraiva, p. 231-232, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 29ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DALTO, Hudson Augusto; PRATES, Saulo Hoffmann. A função social da empresa numa perspectiva civil constitucional. **UNESC em revista**, v.11, n.25, p.12-31, jan.2009.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de direito comercial**. 15º ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva; LIMA, Rodrigo Medeiros. **Execução fiscal: teoria, prática e atuação fazendária.** FERREIRA FILHO, Marcílio da Silva; LIMA, Rodrigo Medeiros (Coord.). 1ª ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro. A função social da empresa e o desenvolvimento nacional. **Cadernos Jurídicos: direito empresarial**. Escola Paulista da Magistratura. EPM. São Paulo, ano 16, n. 39, p. 91-117, jan./mar. 2015.

JUSTIÇA em números 2020: ano base-2019. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

MOREIRA, A. C.; COSTA, D. C; RODRIGUES FILHO, J. O.; DELLORE, L.; SACRAMONE, M.; SANTOS, P. P.; PEREIRA, A. D. Crédito público na recuperação judicial. **Migalhas**. 20 mar. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/276553/credito-publico-na-recuperacao-judicial. Acesso em 30 mai. 2021.

RODOVALHO, Mayrton. **A constatação prévia nos processos de recuperação judicial de empresa**. Londrina: Thoth, 2021.

SANTOS, Paulo Penalva. A maior recuperação judicial do país: o processo continua. **Migalhas**. 2 fev. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/339782/a-maior-recuperacao-judicial-do-pais-o-processo-continua. Acesso em: 28 mai. 2021.

SOARES, Paloma Medrado Lopes. Função social da empresa perante os empregados em momentos de pandemia – COVID 19. LIMA, Renata Albuquerque; KNOERR, Viviane Coêlho de Séllos (Coord.). **CONPEDI**. II Encontro virtual. Direito Empresarial I. Florianópolis. Fev. 2020. Disponível em: http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/nl6180k3/hhpfl6yi/K158AR4SudJ86VtR.pdf. Acesso em 30 mai. 2021.